



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720703/2021-44
RESOLUÇÃO	2101-000.221 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a para a unidade preparadora informar se houve tentativa de entrega por via postal dos documentos de lavratura do auto-de-infração, com prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Mauricio Vital (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 144/163) interposto em face do Acórdão nº 108-031.997 (e-fls. 131/136), exarado em 08/11/2022, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 117), negando o reconhecimento ao direito creditório invocado e mantendo integralmente a glosa dos créditos tributários compensados.

2. A decisão de piso relatou os aspectos fáticos considerados na análise da compensação e as alegações deduzidas na manifestação de inconformidade interposta. Faço a transcrição do relatório:

Início da transcrição do Relatório inserto no Acórdão 108-031.997

Trata-se de processo administrativo tributário no qual se materializa glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte no período compreendido pelas competências 04 a 12/2017, incluindo-se o décimo terceiro salário de 2017, totalizando um valor glosado de R\$ 7.873.034,72.

Em análise do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, exarou-se o Despacho Decisório de fls. 56/62, que assim motiva a glosa dos créditos:

A Viação Cidade Dutra fez a opção pela contribuição substitutiva para o ano-calendário de 2017, nos termos da legislação mencionada e, portanto, poderia declarar no campo “compensação” de suas GFIP os valores correspondentes à CPP – Contribuição Previdenciária Patronal – que tenham sido objeto de substituição pela CPRB.

Entretanto, constatou-se que a empresa vem compensando em suas GFIP do período 04 a 13/2017 percentual muito superior aos 20% (vinte por cento) da CPP devida.

A fiscalizada não esclareceu a natureza dos valores compensados a maior em suas GFIP do período, mesmo intimada, em mais de uma oportunidade, a comprová-la.

Não obstante, deveria informar o código 3139 no campo destinado ao cálculo das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT em suas GFIP do período, ensejando o cálculo automático do percentual devido a tal título, de 5,8%. Entretanto, a fiscalizada consignou nas suas GFIP o código “0000”, visando impedir a cobrança automática dos valores efetivamente devidos. Não é demais mencionar que tal mecanismo constitui fraude tributária mediante sonegação fiscal, o que será observado adiante.

Embora a fiscalizada tenha declarado em GFIP os salários de contribuição do período 04 a 13/2017, bem como a parcela retida dos segurados, verificou-se que não foram feitos recolhimentos de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre as folhas de pagamento da fiscalizada. No que tange à parcela retida dos segurados empregados e contribuintes individuais, constatou-se a ocorrência, em tese, do Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, nos termos do art. 168 do Código Penal, o que ensejou a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais – PAF nº 15746.720702/2021-08.

Detalha as GFIP consideradas:

COMP	SC EMP GFIP	SC CI GFIP	TOTA SC GFIP	DS GFIP	SF	COMP GFIP	CPP PERM	COMP INDEVIDA
abr/17	5.527.604,62	37.625,00	5.565.229,62	551.601,00	30,26	1.913.358,86	1.113.045,92	800.312,94
mai/17	5.451.719,72	43.500,00	5.495.219,72	543.416,15	30,26	1.887.757,21	1.099.043,94	788.713,27
jun/17	5.691.564,25	43.500,00	5.735.064,25	570.774,26	30,26	1.973.877,24	1.147.012,85	826.864,39
jul/17	5.443.884,76	43.500,00	5.487.384,76	541.315,01	30,26	1.883.736,51	1.097.476,95	786.259,56
ago/17	5.547.104,19	43.500,00	5.590.604,19	553.420,16	0,00	1.921.160,67	1.118.120,84	803.039,83
set/17	5.585.539,90	43.500,00	5.629.039,90	557.910,78	0,00	1.935.068,05	1.125.807,98	809.260,07
out/17	5.425.470,66	43.500,00	5.468.970,66	540.419,36	41,43	1.878.318,23	1.093.794,13	784.524,10
nov/17	5.704.270,17	43.500,00	5.747.770,17	571.151,37	0,00	1.976.713,90	1.149.554,03	827.159,87
dez/17	5.566.996,40	43.500,00	5.610.496,40	554.668,83	31,07	1.926.112,45	1.122.099,28	804.013,17
13º salário	4.764.180,76	0,00	4.764.180,76	428.499,41	0,00	1.595.723,69	952.836,15	642.887,54

DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

A fraude tributária perpetrada pelo sujeito passivo consiste na prestação de informações falsas na GFIP. No caso, houve entrega de GFIP com informações falsas (compensações), impedindo a cobrança tempestiva do crédito previdenciário devido, bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o que possibilitou à fiscalizada fruir vantagem econômica indevida do valor sonogado. Conclui-se, portanto, que o procedimento adotado pelo contribuinte, qual seja, indicar na GFIP compensações sabidamente indevidas constitui declaração apresentada com falsidade. A prestação de informações falsas em GFIP, com ausência/redução do valor de contribuições previdenciárias, possibilita à fiscalizada a fruição indevida dos benefícios assegurados àqueles que adimplem tempestivamente os seus débitos fiscais. Assim, considerando os termos já alinhavados, resta evidenciado o animus do sujeito passivo de alcançar o resultado mediante fraude, ao assumir o risco de produzi-lo.

Os fatos descritos apontam para a subsunção do caso concreto às disposições contidas no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/1991 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que prevê a aplicação em dobro da multa indicada no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, ou seja, multa de 150%. O encadeamento dos fatos demonstra que a fiscalizada incorreu nas hipóteses de sonegação e fraude, conforme disposto nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, posto que, conscientemente, de forma dolosa, efetuou a compensação indevida das contribuições previdenciárias devidas, aplicando-se ao caso a imputação da multa isolada de 150%, nos termos do parágrafo 1º do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 – PAF nº 15746.720491/2021-03¹.

Houve o seguinte contexto de intimação:

Viação Cidade Dutra Ltda – CNPJ 02.320.010/0001-30 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217724, fl. 100; Espólio de Vicente dos Anjos Dinis Ferraz – CPF 006.215.538-59 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217822, fl. 97; Espólio de Marcelino Antonio da Silva – CPF 006.202.388-87 – ciência em 07/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011177814, fl. 86; Espólio de Joaquim de Almeida Saraiva – CPF 219.225.788-00 –

¹ Item 31 da pauta de julgamento do dia 4 de setembro de 2024, às 14:00 horas. Nota do relator no CARF.

ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217846, fl. 94; Espólio de João Gonçalves Gonçalves – CPF 006.910.038-15 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217843, fl. 91; Francisco Pinto – CPF 033.680.098-34 – ciência postal em 13/05/2021, conforme Aviso de Recebimento QB009668905BR, fl. 87; e, Armelim Ruas Figueiredo – CPF 402.303.848-20 – ciência postal em 14/05/2021, conforme Aviso de Recebimento QB009668888BR, fl. 88.

Em 29/07/2021 o contribuinte principal apresentou o instrumento de manifestação de inconformidade de fl. 117, com o seguinte teor:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP

TDPF nº 08.1.90.00.2019-01210-0

Despacho Decisório nº 15.746-720.703/2021-44

VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA, inscrita no CNPJ 02.320.010/0001-30, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, em atenção ao Edital Eletrônico nº 011217724, publicado em 14/06/2021, pelo qual teve ciência do despacho decisório nº 15.746-720.703/2021-44, com data de ciência em 29/06/2021, vem apresentar sua impugnação ao referido lançamento pelos motivos e fundamentos que passa a expor.

O lançamento acima referido diz respeito a Glosa de Compensação Previdenciária em GEFIP realizadas no período de 04/17 a 13/17.

Todavia a Impugnante apresentou declarações GEFIP retificadoras das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquele período, cujos protocolos de transmissão seguem em anexo, as quais não foram consideradas no lançamento originário.

Ante o exposto, requer seja o presente lançamento sobrestado, levando em conta as retificações apresentadas, e que devem ser analisadas. Após, persistindo o lançamento, seja novamente notificada a Impugnante para apresentar sua efetiva impugnação ao despacho proferido.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 29 de julho de 2021.

Os demais sujeitos intimados não apresentaram qualquer instrumento de inconformismo.

Final da transcrição do Relatório inserto no Acórdão 108-031.997

3. Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, negando reconhecimento ao direito creditório invocado e mantendo integralmente a glosa dos créditos tributários compensados, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/12/2017

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. GLOSA. CABIMENTO.

É cabível a glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, quando não exercida em conformidade com as disposições legais

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2023 (e-fls. 141)² e interposto o recurso voluntário (e-fls. 144/163), protocolado em 08/05/2023 (e-fls. 142)³, nas razões recursais, o Recorrente deduz argumentação que se subdivide nos tópicos enumerados a seguir:

1. PRELIMINARMENTE:	e-fls. 146/151
1.1 Da Tempestividade	e-fls. 146
1.2 Nulidade da intimação por Edital. Não evidenciada a tentativa por intimação pessoal em relação ao Auto de Infração	e-fls. 146/151
1.3 Do Julgamento simultâneo	e-fls. 151
2. BREVE SÍNTESE FÁTICA	e-fls. 151/152
3. DA DECISÃO RECORRIDA	e-fls. 152/155
4. DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO FISCAL. DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO	e-fls. 155/159
5. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	e-fls. 159/162

5. Faz-se a transcrição dos pedidos (e-fls. 163):

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, conhecido e provido, determinando:

6.1 preliminarmente, seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 15746.720703/2021-44, por não restar comprovada nos autos a intimação pessoal do autuado solidário, Edson Gonçalves, invalidando o Edital Eletrônico e acarretando cerceamento de defesa;

6.2 seja deferido o julgamento simultâneo do presente Recurso Voluntário com o Recurso da Multa Isolada, interposto nos autos nº 15.746-720.491/2021-03, nos termos do § 2º, do art. 140 da Instrução Normativa nº 2055 de 16/04/2021;

6.3 no mérito, seja extinto o crédito tributário, posto que os recorrentes comprovaram o erro no preenchimento da GFIP, podendo a autoridade fiscal retificar, não necessitando lançamento de ofício e imposição de multa isolada;

² Conforme data de entrega disposta no Aviso de Recebimento relativo ao objeto YA175710505BR (e-fls. 141).

³ Termo de Solicitação de Juntada anexado aos autos em 08/05/2023 17:07:24 (e-fls. 142).

6.4 seja extinta a responsabilidade solidária dos sócios recorrentes, diante da falta de comprovação de dolo ou culpa dos mesmos e do nexo causal entre suas funções na empresa com o ato praticado, configurando – no máximo - a responsabilidade subsidiária.

6. Superados incidentes processuais concernentes às procurações outorgadas no processo⁴ e à necessidade de apresentação de termo de compromisso de inventariante⁵.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

8. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

QUESTÃO PRELIMINAR: NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL

9. A argumentação deduzida no item 1.2 do recurso voluntário suscita questão pertinente à nulidade da intimação por edital.

9.1. Diz (e-fls. 146):

Ao analisar os autos administrativos, verifica-se que o autuado, Edson Gonçalves, representante do Espólio de João Gonçalves Gonçalves, foi intimado do Auto de Infração por meio de Edital Eletrônico, não constando nos autos Carta com AR ou qualquer tentativa de intimação pessoal. Apenas agora teve conhecimento dos autos processuais pelo procurador da contribuinte principal, que passou a lhe representar.

Portanto, tal fato impediu a apresentação de Impugnação e que procedesse a sua defesa. Assim, importante esclarecer que a intimação por Edital, é considerada intimação fictícia e excepcional, não pode ser considerada válida, no caso em tela, posto que não há outras tentativas de intimação sobre o Auto de Infração, o que ocasionou cerceamento de defesa.

9.2. O pedido está formulado no tópico 6.1 da peça recursal (e-fls. 163):

6.1 preliminarmente, seja declarada a nulidade do presente Processo Administrativo Fiscal nº 15.746-720.491/2021-03, por não restar comprovada nos autos a intimação pessoal do autuado solidário, Edson Gonçalves, invalidando o Edital Eletrônico e acarretando cerceamento de defesa

10. Ao examinar os autos do presente processo administrativo fiscal, verificam-se as seguintes constatações:

⁴ Intimação (e-fls. 165) e Comunicado (e-fls.168) expedidos pela Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª Região Fiscal.

⁵ Providência adotada por meio da petição (e-fls. 172/179) e da anexação do documento (e-fls. 180/182).

10.1. Foi lavrado termo de sujeição passiva solidária em relação ao ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES (e-fls. 70/72);

10.2. Está anexado aos autos documento (fls. 89/90) extraído da página eletrônica dos Correios na Internet, relativo à consulta do rastreamento do objeto **QB 009 668 931 BR**, identificador supostamente associado à suposta correspondência encaminhada, por via postal, ao endereço do responsável solidário. Note-se que nesta tela de consulta, embora conste informação de suposta data de entrega (13/05/2021) não há identificação precisa sobre o destinatário da correspondência.

10.3. Constatado ainda a falta de anexação de Aviso de Recebimento que guarde correspondência com o identificador do objeto **QB 009 668 931 BR**, documento com aptidão de comprovar a tentativa de entrega postal em momento antecedente à expedição do Edital nº 011217843 (e-fls. 91).

11. Diante de tais constatações, parece-nos que há um ponto controvertido nesse processo. Não há prova de que o ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES tenha sido intimado acerca do lançamento e/ou de sua condição de responsável tributário.

12. Detendo-nos nas alegações recursais, ao fazer referência à norma estatuída no § 1º do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, o Recorrente sustenta que o dispositivo permite a intimação por Edital, desde que ocorra a tentativa prévia de intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico, e que o insucesso dessas seja devidamente comprovado (e-fls. 147).

13. A matéria sobre a intimação por edital está pacificada no enunciado da Súmula CARF nº 173.

Súmula CARF nº 173

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

14. Constatada a ausência de documento comprobatório da ciência da lavratura do auto-de-infração em relação ao ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES, há risco de estar caracterizadas ofensas aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando inválidos os atos processuais praticados após o ato viciado, atingindo, por decorrência, o acórdão recorrido e atos posteriores, eis que o Decreto nº 70.235/1972 confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

15. Desta forma, antes deste colegiado se pronunciar pela decretação de nulidade, entendo importante conceder a oportunidade para unidade preparadora elucidar a circunstância verificada no item 11 supra, pertinente à inexistência nos autos de elemento comprobatório da

ciência do lançamento e/ou da condição de responsável tributário do ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES.

CONCLUSÃO

16. Com base no exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para a unidade preparadora informar se houve tentativa de entrega por via postal dos documentos de lavratura do auto-de-infração, com prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo especificado no item 15 supra.

16.1. Preparada a informação e/ou feita a juntada de documentação comprobatória, o Recorrente deve ser cientificado para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

16.2. Após, os autos devem retornar a este Conselho para prosseguir o julgamento do recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles